

## Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Decreto-Lei n.º 42 914**

Tendo surgido na execução do Decreto-Lei n.º 41 696, de 27 de Junho de 1958, dúvidas que poderão conduzir a uma interpretação que nunca esteve no espírito do legislador;

Reconhecendo-se, assim, a necessidade de esclarecer o espírito da lei, interpretando-o autenticamente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É interpretado o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 41 696, de 27 de Junho de 1958, no sentido de que as resoluções tomadas em processo administrativo não dispensam nem substituem, para efeitos de restituição de contribuições ou impostos indevidamente cobrados, a necessária decisão dos órgãos do contencioso das contribuições e impostos ou dos delegados do procurador da República, em matéria da sua competência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DA MARINHA  
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

**Decreto-Lei n.º 42 915**

Alguns enfermeiros da Armada, geralmente em situação de dispensados do serviço, têm-se dirigido ao Ministério da Saúde e Assistência a fim de serem autorizados a exercer a enfermagem civil. Mas, em virtude do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, não tem sido possível dar satisfação ao seu desejo.

Todavia, uma vez que o ensino de enfermagem na Armada compreende actualmente — sobretudo depois da publicação da Portaria n.º 17 298, de 18 de Agosto de 1959 — matérias semelhantes às ensinadas nas escolas dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, é justo equiparar os enfermeiros navais aos profissionais habilitados com o curso de enfermagem geral. Deste modo se evitará que se desviem para outras actividades indivíduos que à enfermagem têm dedicado muitos anos de trabalho e por isso mesmo possuem suficiente preparação profissional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditada ao § único do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, a seguinte alínea:

c) Os enfermeiros da Armada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

## Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

**Decreto n.º 42 916**

Considerando que foi adjudicada a Cândido Patuleia a empreitada de «Instituto Superior Técnico — Construção do edifício para o laboratório de hidráulica mecânica»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Cândido Patuleia para a execução da empreitada de «Instituto Superior Técnico — Construção do edifício para o laboratório de hidráulica mecânica», pela importância de 528 438\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 350 000\$ no corrente ano e 178 438\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

**Decreto n.º 42 917**

Considerando que foi adjudicada a Diamantino Ferreira Marques a empreitada de «Centro Universitário Feminino do Porto — Obras de adaptação do prédio n.º 86 da Rua de Aníbal Cunha»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos,

está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Diamantino Ferreira Marques para a execução da empreitada de «Centro Universitário Feminino do Porto — Obras de adaptação do prédio n.º 86 da Rua de Aníbal Cunha», pela importância de 371 130\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 200 000\$ no corrente ano e 171 130\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

### Decreto n.º 42 918

Tendo a experiência demonstrado que para execução dos seus serviços não há necessidade de iniciar os exames de aptidão e admissão no ultramar, com destino a frequência de estudos na metrópole, no princípio de Setembro;

Tendo em consideração o que a este respeito sugeriu a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, do Ministério da Educação Nacional;

Ouvidos os governadores de todas as províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os exames de aptidão para matrícula nas Universidades, no Instituto Superior de Estudos Ultramarinos e nas escolas superiores de belas-artes e de admissão para matrícula em escolas da metrópole passam a ser iniciados nas províncias ultramarinas no dia 20 de Setembro, ou no primeiro dia útil depois desta data, se aquele o não for.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Direcção dos Serviços Hidráulicos

### Portaria n.º 17 665

O desejado desenvolvimento económico da província de Angola implica o melhor conhecimento das suas

potencialidades hidráulicas, dado o papel preponderante dos rios como factor de fomento, nos múltiplos aspectos ligados à produção de energia, rega e navegação.

A acção exercida neste sector tem tido até à data, mercê das circunstâncias, carácter mais ou menos disperso.

Importa, porém, intensificá-la, sistematizá-la e planeá-la para a totalidade do território, com vista à obtenção dos elementos básicos de um inventário dos recursos hidráulicos da província.

Esta actuação deverá incidir em três domínios fundamentais:

- a) Recolha de dados hidrológicos;
- b) Realização de reconhecimentos hidrográficos;
- c) Avaliação de recursos hidroenergéticos.

O intenso esforço que é exigido na fase inicial, forçosamente circunscrita, aliás, aos dois primeiros domínios, não se coaduna com os recursos normais dos serviços competentes da província. Impõe-se, por isso, que se constituam os meios técnicos adequados para o efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 7.º, alínea a), do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na província de Angola, com carácter temporário, a brigada de estudo dos rios de Angola, à qual competirá:

a) Estudar, em colaboração com a Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações e o Serviço Meteorológico Nacional, a rede dos postos udométricos a instalar nas bacias dos rios que apresentem presumível interesse para a navegação;

b) Coadjuvar na montagem dos postos referidos na alínea anterior e na colheita e elaboração das respectivas observações sempre que as circunstâncias o aconselharem;

c) Elaborar, em colaboração com a Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações e com os serviços provinciais competentes, o plano de ocupação hidrométrica dos cursos de água da província, dar-lhe execução de acordo com o escalonamento que superiormente for determinado e proceder às respectivas observações;

d) Manter os serviços de medição, observação, registo, arquivo e elaboração dos dados hidrométricos;

e) Realizar investigações sobre caudal sólido nos rios mais importantes, quer por intermédio de medições directas, quer pela observação sistemática do assoreamento das barragens;

f) Efectuar o reconhecimento hidrográfico e consequente levantamento expedito dos rios que tenham interesse para a navegação, anotando os respectivos acidentes sempre que conveniente;

g) Prestar apoio técnico à navegação fluvial, incluindo a instalação e conservação dos dispositivos de sinalização e balizagem e a assistência mecânica normal às embarcações;

h) Executar pequenas obras de correcção fluvial com vista a facilitar a navegação.

§ único. A brigada disporá de dois grupos, ocupando-se um deles do sector hidrológico e o outro do sector hidrográfico.

2.º A brigada actuará sob a autoridade do Governo-Geral de Angola, sendo-lhe a orientação técnica dada pelo Ministro do Ultramar, através da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.